

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0034891-21.2008.8.17.0001 (0518795-9)



Assuntos: Seguro - Contratos de Consumo (CÓDIGO CIVIL E LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - ARTIGO 54, DO C.D.C. E 757 E 802 DO C.C.)
DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART. 3º)

Transmissão Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF. Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes 2 de 2 Apensos 0 Data da Autuação 19/11/2018 16:47 Distribuição 26/11/2018 10:25 Distribuição Automática

Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator(a) : Itabira de Brito Filho
Relator(a) Substituto(a) : José Raimundo dos Santos Costa
Apelante : Sulamerica Cia Nacional de Seguros E OUTRO
Advogado : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior PE030225
Apelo : MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : José Orisvaldo Brito da Silva RJ057069

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0034891-21.2008.8.17.0001

Comarca : Recife
Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Juiz Sentenciante : Ana Carolina Fernandes Paiva

0034891-21.2008.8.17.0001 (0518795-9)



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

287

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
COMARCA: RECIFE - 27ª VARA CÍVEL
TIPO: APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº: 0518795-9
APELANTE(S): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS E OUTROS
APELADO(S): MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA E
OUTROS
RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

VOTO:

Passo a decidir.

Preliminar de ilegitimidade dos herdeiros para receber o seguro DPVAT.

Com relação à alegação de ilegitimidade ativa ad causam, entendo que não merece guarita a pretensão da parte recorrente, pelos fundamentos que adiante passo a expor.

Preambularmente, é de ser ressaltado que a legislação que rege a matéria é aquela vigente à época do sinistro, em atenção ao princípio do "tempus regit actum".

Desta feita, no tocante à legitimidade ativa, o art. 4º, caput, da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente ao tempo do evento danoso, regula o pagamento da indenização por morte, atribuindo ao cônjuge sobrevivente a legitimidade para postular o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), em caso de acidente que resulte na morte do segurado e, apenas na ausência de cônjuge sobrevivente, é que a legitimidade ativa é conferida aos herdeiros legais, respeitada, contudo, a ordem da vocação hereditária.

Como não existe cônjuge sobrevivente, conforme Certidão de Óbito de Pedro Germano da Silva, pai dos Autores, falecido em 22 de janeiro de 2000.

Assim, **rejeito a preliminar levantada.**

Erro material data do sinistro, levantada pela Seguradora.

A Seguradora alega a sentença prolatada possui erro material, pois se observa que o Magistrado de piso indicou como marco inicial para contagem da diferença devida o dia 09/08/1987, quando pretendia na verdade indicar a data do sinistro, ocorrido em 09/08/1988.

O Douto Julgador proferiu sentença, acolhendo o pedido para fins de condenar a seguradora a pagar a cada um dos autores a quantia resultante da diferença entre o valor devido em **09.08.1987**, qual seja, Cz\$ 622.080,00, corrigido monetariamente até a data do pagamento, e o valor pago na via administrativa (Cz\$ 754.946,00), em 24.11.1988, acrescida de correção



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

288

monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação.

Entretanto, o falecimento de Maria Benigna da Silva, Genitora dos Autores, vítima de acidente automobilístico, ocorreu em 09 de agosto de 1988.

Sendo assim, restou claro, trata-se de mero erro material, o que impõe a simples solução da questão com a correção do erro apontado, fazendo constar a data do dia 09/08/1988, em substituição àquela equivocadamente informada.

Mérito.

Conforme certidão de óbito de fls. 22, Maria Benigna da Silva, faleceu em 09 de agosto de 1988 em decorrência de acidente de trânsito. Assim, verificada a morte da vítima em decorrência de acidente de trânsito e levando em conta a data do sinistro, o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT deve observar o valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro.

A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 6.194/74, com a redação dada antes da Lei nº 11.945/09. Eis o teor da norma:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b. até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c. até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifos acrescentados)

Ainda sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO À ESPOSA DE VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ACIDENTE EM 21/04/91. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO NO PATAMAR LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO SINISTRO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Aplicação da regra de transição do Novo Código Civil, artigo 2.028. 2. Não havendo inércia da Autora/Agravada, bem como tratando-se o caso em análise de Rito Sumário, no qual a marcação da audiência dependia exclusivamente de ato do MM. Juiz a quo, deve-se aplicar o art. 219, § 2º, segunda parte do CPC, reconhecendo-se, conseqüentemente, a citação da empresa agravante como válida. 3. No que se refere à alegada carência de ação, diante da quitação da indenização na esfera administrativa, tem-se que a existência de recibo de pagamento de seguro apenas quita o valor nele expresso, não ficando a parte impedida de pleitear o recebimento da diferença. 4. Quanto à aplicação do teto indenizatório para o caso de morte, não se aplica a lei 11.482/2007, uma vez que esta somente é válida para os sinistros ocorridos a partir de sua vigência (31.05.2007). Como o acidente em questão ocorreu em 21.04.1991, aplica-se a lei nº 6.194/74, alínea 'a', art. 3º, a qual



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

289

dispõe que a indenização, no caso de morte, será de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país. 5. No que se refere à fixação da indenização em salários mínimos, a impossibilidade se verifica apenas quando o salário mínimo converte-se em critério de correção monetária e não como base de quantificação. 6. Inexistindo a comprovação de pedido administrativo, ou de efetivo pagamento, é lícita a incidência de correção monetária, a partir da data de ocorrência do sinistro. 7. Sentença mantida na íntegra. 8. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de Apelação. (grifos acrescentados)

(TJ-PE - APL: 2781420 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 14/05/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2013)

Preenchidos os requisitos legais para obtenção do seguro, inexistindo controvérsia a respeito do acidente que ocasionou a morte da vítima, a sentença se revelou correta quanto ao valor de quantia equivalente a quarenta salários mínimos, posto que, sendo a morte a hipótese máxima a ser assegurada, nada mais justo que receba também a quantia máxima da indenização securitária.

Improcede a alegação de impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, considerando as disposições vigentes na época do sinistro, que a estipulavam a quantia correspondente ao valor do mesmo.

Entretanto, deve ser mantida a sentença quanto à dedução da quantia já recebida administrativamente pela recorrente.

Por fim, o simples fato da pessoa vitimada por veículo não identificado, não desnatura a obrigação da Seguradora em pagar a indenização que é devida por Lei, conforme redação do art. 7º, da Lei 6.194/74.

Na verdade, não se concebe que o seguro, que tem fim inequivocamente social, possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou proprietário. Ademais, a redução da indenização, em caso de o veículo não ser identificado, não se mostra razoável.

Acrescente-se que a correção monetária visa à recomposição da moeda, a fim de manter atualizado o seu valor. Portanto, incide a partir do pagamento realizado a menor, quando a mesma se tornou devida, e serve para elidir o enriquecimento sem causa da Seguradora, que continua usufruindo do valor que era devido e o deixou de pagar aos apelados.

Do recurso adesivo dos autores.

O recurso dos autores só faz menção ao erro material (data do sinistro) no dispositivo da sentença, levantado anteriormente pela Seguradora, inclusive levantaram também em resposta ao recurso de apelação da Seguradora.

Assim, não conheço do recurso adesivo, tendo em vista que já houve a correção do erro material (apelação da Seguradora).



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

250

Quanto aos honorários advocatícios, os quais devem ser majorados para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, §11, do Novo CPC.

À luz destas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da Seguradora só para corrigir a data marco inicial para contagem da diferença devida o dia 09/08/1988, mantendo os demais termos da sentença, salvo quanto aos honorários advocatícios, os quais devem ser majorados para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, §11, do Novo CPC.

Deixo de conhecer do recurso adesivo, tendo em vista que já houve a correção do erro material (apelação da Seguradora).

É o meu voto Srs. Desembargadores.

Recife, 11.07.2019

ITABIRA DE BRITO FILHO
- Relator -



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

291

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
COMARCA: RECIFE - 27ª VARA CÍVEL
TIPO: APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº: 0518795-9
APELANTE(S): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS E OUTROS
APELADO(S): MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA E
OUTROS
RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. MORTE DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA RECEBEREM O SEGURO DPVAT. REJEITADA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO. VALOR. QUANTIA CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR A INDENIZAÇÃO. PREVALÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL. MANTENDO A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 15% COM FULCRO NO ART. 85, §11, DO NOVO CPC. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

Preliminar de ilegitimidade dos herdeiros para receber o seguro DPVAT. Rejeitada.

A Seguradora alega a sentença prolatada possui erro material, pois se observa que o Magistrado de piso indicou como marco inicial para contagem da diferença devida o dia 09/08/1987, quando pretendia na verdade indicar a data do sinistro, ocorrido em 09/08/1988.

Sendo assim, restou claro, trata-se de mero erro material, o que impõe a simples solução da questão com a correção do erro apontado, fazendo constar a data do dia 09/08/1988, em substituição àquela equivocadamente informada.

Conforme certidão de óbito de fis. 22, Maria Benigna da Silva, faleceu em 09 de agosto de 1988 em decorrência de acidente de trânsito. Assim, verificada a morte da vítima em decorrência de acidente de trânsito e levando em conta a data do sinistro, o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT deve observar o valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro.

Preenchidos os requisitos legais para obtenção do seguro, inexistindo controvérsia a respeito do acidente que ocasionou a morte da vítima, a sentença se revelou correta quanto ao valor de quantia equivalente a quarenta salários mínimos, posto que, sendo a morte a hipótese máxima a ser assegurada, nada mais justo que receba também a quantia máxima da indenização securitária.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

212

Improcede a alegação de impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, considerando as disposições vigentes na época do sinistro, que a estipulavam a quantia correspondente ao valor do mesmo.

Entretanto, deve ser mantida a sentença quanto à dedução da quantia já recebida administrativamente pela recorrente.

Por fim, o simples fato da pessoa vitimada por veículo não identificado, não desnatura a obrigação da Seguradora em pagar a indenização que é devida por Lei, conforme redação do art. 7º, da Lei 6.194/74.

Na verdade, não se concebe que o seguro, que tem fim inequivocamente social, possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou proprietário. Ademais, a redução da indenização, em caso de o veículo não ser identificado, não se mostra razoável.

Acrescente-se que a correção monetária visa à recomposição da moeda, a fim de manter atualizado o seu valor. Portanto, incide a partir do pagamento realizado a menor, quando a mesma se tornou devida, e serve para elidir o enriquecimento sem causa da Seguradora, que continua usufruindo do valor que era devido e o deixou de pagar aos apelados.

Recurso parcialmente provido. À unanimidade.

Deixo de conhecer do recurso adesivo, tendo em vista que já houve a correção do erro material (apelação da Seguradora).

Com fulcro no Art. 85, §11, do Novo CPC, majoro o percentual dos honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a presente Apelação, tombada sob o nº 0518795-9, em que figurou como apelantes **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS**, e apelados **MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS**, ACORDAM à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da Seguradora só para corrigir a data marco inicial para contagem da diferença devida o dia 09/08/1988, mantendo os demais termos da sentença, salvo quanto aos honorários advocatícios, os quais devem ser majorados para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no Art. 85, §11, do Novo CPC. Deixo de conhecer do recurso adesivo, tendo em vista que já houve a correção do erro material (apelação da Seguradora), tudo em conformidade com o termo do julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

253

Recife, 17-07-2019


ITABIRA DE BRITO FILHO
Desembargador



0034891-21.2008.8.17.0001 (518795-9) Ap

TJPE
FLS.

254

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos à (ao) Des. Itabira de Brito Filho para digitar o Acórdão.

Em, 11 de julho de 2019


Diretoria Cível



0034891-21.2008.8.17.0001(518795-9) Ap

TJPE
FLS.
295

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às fls. 291-293 dos autos, o competente Acórdão retro. Dou fé.

Recife, 25 de julho de 2019.

Suzana de Albuquerque Castro
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



0034891-21.2008.8.17.0001(518795-9) Ap

TJPE

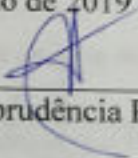
FLS.

2968

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 136 de 29/07/2019, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 29 de julho de 2019


Div. Jurisprudência Publicação

0034891-21.2008.8.17.0001(518795-9) Ap

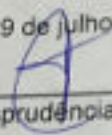


2978

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 29 de julho de 2019.


Div. Jurisprudência Publicação

